



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SALTO DO JACUÍ

Parecer Jurídico

Projeto de Lei nº 002/2019

“Altera a redação dos arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 2.371, de 10 de abril de 2018, que “Dispõe sobre a concessão de vale-refeição aos servidores do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências”.

Solicitante: Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Salto do Jacuí.

Assunto: Legalidade da redação do art. 5º do referido projeto de lei.

I – Relatório

Consultado pelos membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Salto do Jacuí, sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 002/2019, especificamente o Art. 5º.

A presente indagação responde nos termos que seguem.

II – Parecer

Em primeiro lugar, examina-se a iniciativa legislativa da matéria. Ressalta-se, então, que a competência para dispor sobre o aumento do valor do vale-refeição dos servidores do Poder Legislativo, é da Mesa Diretora, nos termos do inciso III do art. 13 da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma o Referido projeto de lei encontra-se devidamente iniciado, não contendo nenhum vício capaz de maculá-lo. Da mesma forma é



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SALTO DO JACUÍ

constitucional e legal, não afrontando qualquer dispositivo da Constituição da República nem da Legislação Infraconstitucional em vigor.

Especificamente a redação do Art. 5º é a seguinte:

“Art. 5º Não farão jus ao benefício instituído pela presente Lei os servidores Municipais inativos e aqueles licenciados, afastados temporariamente do cargo e que tenham faltas injustificadas”.

Em verdade trata-se de um benefício que foi criado para a iniciativa privada, mas foi incorporado à Administração Pública, por força de lei.

Esta lei que vai dar parâmetro para a atuação do gestor público inclusive o auxílio-alimentação, pois, sob o ponto de vista do Princípio da Legalidade, o administrador, no que consiste à concessão de vantagens, só pode fazer o que a lei lhe faculta:

"O princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei "autoriza" e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)." (GASPARINI, Diógenes, in *Direito Administrativo*, Ed. Saraiva, SP, 1989, p. 06

Portanto, indiscutível a necessidade de regulamentação por absoluta previsão em lei, no caso da concessão das alterações propostas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
SALTO DO JACUÍ

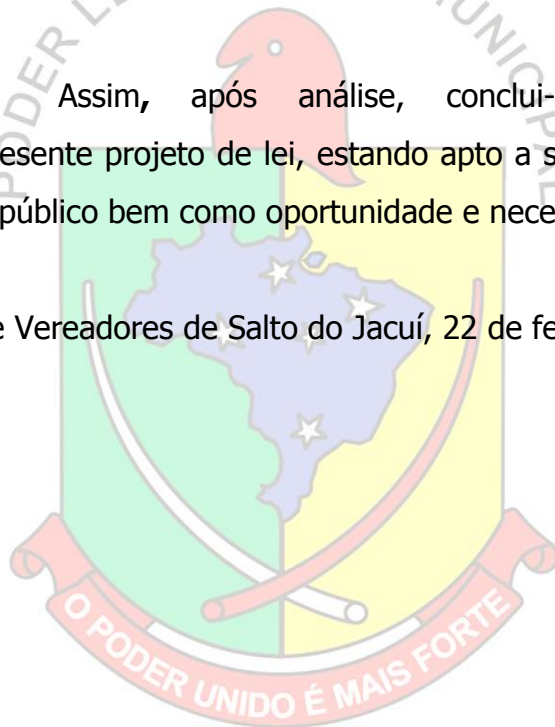
Cumpra esclarecer, ainda, que o vale alimentação é um benefício pecuniário retributivo, de caráter indenizatório e não obrigatório, podendo ser concedido aos servidores públicos segundo critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

A disciplina jurídica do benefício, assim, não encontra assento constitucional, tampouco está consagrada em norma geral editada pela União, sendo objeto de regramento específico por cada ente federado que decide concedê-lo.

III - Conclusão

Assim, após análise, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, estando apto a ser analisado pelos Nobres Edis quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Câmara de Vereadores de Salto do Jacuí, 22 de fevereiro de 2019.



Leonir da Silva Pereira
Assessor Jurídico Legislativo
OAB/RS 99.474